



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 666 /2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 165ª de 08.09.2009  
PROCESSO Nº 1/03384/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.08787-5  
RECORRENTE: FRIGORIFICO AMONTADA LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
CONS. RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR**

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE  
Decide-se por votação unânime pela **PROCEDÊNCIA** da autuação. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saídas, contrariando a legislação em vigor, os dados apresentados no levantamento efetuado pela fiscalização, foram retirados dos documentos do próprio contribuinte. Decisão amparada no artigo 127, 169, 174 e 41, §§ 2º, 3º Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e negado, para confirmar a decisão condenatória proferida pelo Julgador Singular. Decisão por Unanimidade de votos, conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de aquisição de mercadorias sem a documentação fiscal, conforme movimentação de entradas e de saídas de mercadorias, posto que, constatou-se omissões de saídas, no montante de R\$ 194.440,45 (cento noventa quatro mil, quatrocentos e quarenta quatro reais e quarenta cinco centavos).

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando que o autuante não entregou o comprovante da Contagem de Estoque feita na empresa, que o Relatório Totalizador está ilegível e que as Informações Complementares não são esclarecedoras, que os produtos estão sujeitos à redução da Base de Cálculo, não devendo ser cobrado ICMS sem antes reduzir a Base de Cálculo.

Diante das argumentações do impugnante o julgador singular rebate os pontos apresentados, manifesta-se pela procedência do feito fiscal, nos termos descritos na inicial.

O Contribuinte, inconformado com decisão singular, manifesta-se através de Recurso Voluntário, alegando erros nos relatórios de entrada e saídas, pontuando que não estariam batendo ou conferindo com as notas fiscais, sejam estas de entradas e saídas, diante do exposto requer uma Perícia, na tentativa de elucidar a presente lide.

A Consultoria Tributária, solicita uma Perícia, nos termos apresentado pelo recorrente, como retorno da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a mesma, manifesta-se através de Laudo Pericial( fls. 156) apresentando uma nova base de cálculo, superior a apontada na peça inicial.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, proferindo o Parecer de n. 547/2007, em conformidade com entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



Em sessão, no dia 18/11/2008, converte o curso do processo em Diligência para que seja requisitado ao agente fiscal autuante o documento de Contagem de Estoque, devidamente assinado pelo contribuinte, pleito este devidamente atendido, conforme informação às fls. 212.

É o Relato.

**VOTO:**

O Processo Administrativo Tributário, ora em julgamento, materializado inicialmente no Auto de Infração de número 2005.08787-5 vivifica a seguinte acusação fiscal:

*"Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertadas por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou serie "D" (consumidor) - Omissão de Saídas. Constatou-se conforme documentação comprobatória que se encontra em anexo, que houve omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$ 194.440,45, razão pela qual lavrou-se o presente auto de infração.tar."*

O contribuinte ingressa com recurso voluntário, sendo este recepcionado pela Consultoria Tributária, com as razões descritas no Laudo Pericial às fls. 156/157.

Isto posto, entendemos existir provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias realizado pela agente fiscal, meio de prova que permite a comprovação da omissão de vendas em conformidade com o art. 827 do Decreto 24.569/97.



Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III - relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Após clara constatação do ilícito fiscal, posto que, existe normal regulamentando a obrigatoriedade da nota fiscal na operação de venda de mercadorias, como forme descrita acima, ficará o mesmo sujeito à penalidade gizada no art. 123, inciso III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei n. 13.418/03.



Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVOS

**ICMS .....R\$ 33.054,87**

**MULTA ....R\$ 58.332,13**

### DECISÃO:

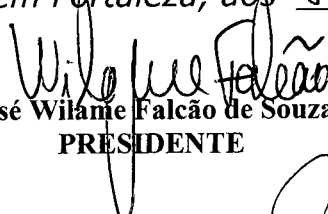
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **FRIGORIFICO AMONTADA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;**


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e no tocante as preliminares de nulidade suscitadas pela parte: 1. Cerceamento do direito de defesa - sob a tese de que não tomara conhecimento da Ficha Contagem de Estoque - foi afastada sob o entendimento que o referido documento encontra-se nos autos, foi anexado em decorrência de pedido de diligência, providência saneadora da questão preliminar de nulidade suscitada (nulidade relativa), já que tal documento fora expedido à época própria e dele o contribuinte teve ciência; 2. Cerceamento do direito de defesa - sob a tese de descrição lacônica dos fatos -, afastar sob o entendimento que há clareza no auto de infração e os fatos controvertidos indicados pelo contribuinte foram devidamente esclarecidos e os erros corrigidos mediante trabalho

pericial; 3. Nulidade do julgamento singular com vistas a que se proceda o saneamento do processo, haja vista que aquele ato ocorreu antes de ser anexada a Ficha Contagem de Estoque. Referida nulidade foi afastada porque a citada ficha existe desde antes da lavratura do auto de infração. As informações nela contidas foram reproduzidas no documento de fls. 12, cujos dados não foram contestados pelo contribuinte. A Câmara decidiu em seguida negar o pedido de reabertura de prazo para manifestação sobre o laudo pericial, por verificar que não é consistente o argumento da parte que o laudo pericial foi entregue a pessoa não autorizada, no caso, ao contador. Na verdade, o laudo pericial foi entregue ao contador, por autorização do contribuinte, bem como foi entregue também ao representante da empresa, consoante documento de fls. 172. No mérito, a 2<sup>a</sup> Câmara decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão singular de procedência da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.



**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de dezembro 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Tumbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO


  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO